



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011973/2005-39
Recurso nº 142.164 Embargos
Acórdão nº 1801-00.310 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria Multa DCTF
Embargante KAB EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado PRIMEIRA TURMA ESPECIAL DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO E O VOTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado que a matéria veiculada no voto condutor não guarda perfeita identidade com os fatos descritos no relatório e com a matéria objeto dos autos.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. VIA POSTAL. Descabe a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF quando constatado nos autos que o contribuinte emvidou esforços para o cumprimento da obrigação no prazo legal, enviando a DCTF por via postal, visto estar impossibilitado de entregá-la via internet, como exigido, por falha no sistema da RFB.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para, no mérito, reformar o Acórdão nº 302-39.825/08, dando provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi notificada a pagar multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre do ano de 2004, no valor de R\$500,00 – fls. 04.

A penalidade surgiu porque a empresa não enviou a referida DCTF via *internet*, como exige a legislação tributária de regência para o cumprimento desta obrigação acessória, pois na data de vencimento da obrigação os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB apresentaram problemas técnicos e impossibilitaram o envio – 15/02/2005.

A empresa vendo a impossibilidade de enviar as informações requeridas via *internet* postou, via correio, um cd veiculando os dados da DCTF naquela data legalmente fixada, entendendo estar cumprida a obrigação acessória – Aviso de Recebimento às fls. 07 .

Ocorre que o fisco devolveu-lhe o cd alertando que esta forma de entrega de DCTF, via postal, não encontra amparo na legislação tributária, razão pela qual não foi aceita, e assim gerada a multa regular devida pelo atraso na entrega.

Impugnado o feito, a empresa alega que os problemas técnicos que ocorreram nos sistemas da RFB inviabilizaram a entrega da DCTF via *internet* e que socorreu-se da via postal, com Aviso de Recebimento – AR, para o cumprimento da obrigação dentro do prazo legal, amparado em legislação federal que versa sobre a legalidade e possibilidade das comunicações via postal.

Adverte ainda que somente em ato bem posterior o fisco se manifestou por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005 prorrogando o prazo de entrega da referida DCTF para os dias 16, 17 e 18 de fevereiro, em virtude dos problemas ocorridos, mas que somente foi notificado que não fora aceito o cd enviado em data posterior a este prazo, em 16/05/05, o que o impossibilitou de reenviar a DCTF via *internet*, e ensejou, indevidamente, a referida multa.

A decisão de primeira instância restou assim ementada – Acórdão nº 02-12.845/06 – fls. 20 a 23:

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Recorrido o acórdão acima, a Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 302-39.825/08, fls. 64 a 67, ora embargado pela razão de que embora devidamente relatado, no voto o conselheiro relator abordou outra matéria, a saber, o não cabimento de denúncia espontânea no cumprimento das obrigações acessórias tributárias.

É relatório. Passo a analisar os referidos embargos declaratórios.



Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes

Acolhidos os referidos embargos pelo Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por constatada a contradição aventada pela embargante entre o relatório e o voto proferido por aquela Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 83 e 84, passo a enfrentar as razões de mérito.

Inicialmente, colaciono a este voto as fundamentações de votos proferidos pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes em casos análogos ao presente, trazendo como paradigma o voto de lavra do conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, no Acórdão nº 302-40.056, cujo entendimento adoto para dirimir o presente litígio:

São fatos incontroversos nos autos que:

1 - no dia da entrega da DCTF, 15/02/05, os servidores da RFB estavam com problemas, tanto que foi emitido Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogando tal prazo para 18/02/05; e,

2 - o contribuinte, por não conseguir entregar através da internet a declaração, o fez pelo correio, no dia 15/02/05, ou seja, tempestivamente.

A autoridade lançadora e julgadora entendeu por bem aplicar a multa por atraso na entrega, haja vista não ser possível o envio da declaração pelo correio.

Apesar de este caso ser sui generis, entendo que deve ser afastada a multa no caso em concreto.

Inicialmente, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que permitiu a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal.

Já o Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;

Mesmo que não exista norma legal disciplinando que o contribuinte possa entregar a DCTF pelo correio, não se pode punir o mesmo que, impossibilitado de enviar tal documento pela internet, o tenha feito pelo correio, justamente para afastar a aplicação da referida multa.

Ademais, pode-se muito bem aplicar aqui o art. 108 e 111 do CTN:



Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O que se faz aqui, então, é aplicar o CTN ao presente caso, dada singularidade da situação aqui tratada, afastando-se, assim, a imposição da multa realizada.

Esta Câmara inclusive já julgou caso idêntico na sessão de novembro de 2008, recurso 141.452, no qual, por unanimidade, entendeu por bem acatar a tese levantada pelo contribuinte.

(grifos não pertencem ao original)

É fato que ao se deparar com a situação anômala e inesperada a contribuinte se valeu de outro meio para dar cumprimento à obrigação legal, acessória, e isentar-se de eventual penalidade, visto encontrar-se no último dia fixado na norma tributária para o seu cumprimento.

Também tornou-se público e notório que a administração tributária deparou-se com o problema que apresentou-se sem solução naquele dia, forçando a iniciativa dos contribuintes para resolvê-lo. E a solução apresentada pelo fisco, como de observação obrigatória pelos contribuintes, só foi tomada após a ocorrência dos fatos, razão pela qual a contribuinte já se julgava quite com o fisco e, portanto, não vinculada ao ato posterior.

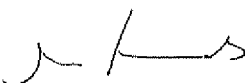
Entendo perfeitamente razoável a aplicação dos artigos 108 e 112, ambos do Código Tributário Nacional, ao presente caso, pois versam justamente sobre as situações fáticas anômalas com as quais se deparam, eventualmente, os contribuintes e os operadores do direito tributário, exatamente como na situação que gerou este litígio.

Na dúvida, a decisão deve ser tomada em prol do contribuinte e é fato incontestado que no dia do vencimento da obrigação acessória não havia solução apresentada pelo fisco, das

mãos de quem fugiu totalmente o controle e a saída possível para a situação. Daí que não se podia aplicar a norma de entrega para as DCTF como se aplica em situações normais e simplesmente exigir o impossível dos contribuintes dados os problemas técnicos de transmissão e a lacuna da legislação em prever qual a atitude a tomar nos casos de panes desta natureza, fato que abriu a possibilidade de inovar na entrega da referida DCTF e valer-se de outro meio também legalmente admitido pela legislação tributária.

Verifico que às fls. 07 está o Aviso de Recebimento do referido cd enviado pela recorrente e verifico, também, que a comunicação de que o cd estava disponibilizado para a devolução, sem ter sido aceito, ocorreu em ato posterior, datado em 08 de abril de 2005, possivelmente recebida somente em 16 de maio de 2005 consoante alega a recorrente.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora